



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2025

**“Eleva a entrância de Promotoria de Justiça e de cargo de Promotor de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018;”.**

**Autor:** Ministério Público de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0027/2025, que pretende elevar a entrância de Promotoria de Justiça e do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, de entrância inicial para entrância final, na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, alterando, para tanto a Lei Complementar nº 715, de 2018.

A proposição dispõe que a sua eficácia e vigência está condicionada à edição de ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que também eleve a Comarca de Pinhalzinho (art. 1º, §1º, e art. 3º) e que é garantida a posição do atual ocupante do cargo de Promotor de Justiça, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, até sua futura movimentação funcional (art. 1º, § 2º).

Além disso, o Projeto de Lei Complementar prevê que as despesas originárias da proposta correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público de Santa Catarina (art. 3º).

Destaca-se o seguinte trecho da Justificação (págs.3/6):

[...] Por fim, vale destacar que o Ministério Público, a partir da autorização desta Lei Complementar, efetivará a alteração de sua estrutura conforme a partir de um juízo de responsabilidade e necessidade, mediante despesas correntes por conta da parcela de



seu orçamento próprio, cumprindo, para tanto, com todas as diretrizes legais e orçamentárias vigentes, conforme documentos que acompanham o presente projeto.

Convém ressaltar, pois, que este anteprojeto de lei foi elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas, a transparência na gestão fiscal e o cumprimento das metas de resultado. Todas as disposições propostas foram estruturadas com base em estimativas realistas de impacto orçamentário e financeiro, respeitando os limites legais de despesa e endividamento, conforme previsto nos artigos 15 a 17 da LRF.

Em paralelo, para a devida apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa, em respeito ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encaminham-se em anexo, dentre outros documentos instrutórios mencionados no curso desta justificação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da presente proposição legislativa (Informação n. 185/2025 da Coordenadoria de Planejamento/ Núcleo de Gestão Orçamentária). [...]

No tocante aos documentos relativos à previsão orçamentária e financeira, foram anexados à proposição:

i) Informação n. 034/2025/COFIN, dispondo que a elevação da entrância de Pinhalzinho terá um impacto orçamentário-financeiro mensal de R\$ 3.728,33 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), e anual de R\$ 44.739,96 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), “sendo estimado para o exercício de 2025 o montante de R\$ 7.456,66” e que a despesa será custeada com recursos da subação 006765 – Coordenação Institucional, na fonte de recursos 1.500.100.000 – Recursos não vinculados de impostos – Receita Líquida Disponível – RLD – Fonte Tesouro – (EC);

ii) memória de cálculo, em que constam as despesas previstas para os anos de 2025, 2026 e 2027; e

iii) declaração de adequação orçamentária e financeira, na qual foi indicado que as alterações previstas custarão R\$7.456,66 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o exercício de 2025, e R\$



44.739,97 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) para os seguintes. Também foi informado que as despesas estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) e que “Para cobertura das despesas dos exercícios de 2027 e seguintes, fica a Coordenadoria de Planejamento autorizada a realizar os ajustes necessários ao PPA e à LOA dos exercícios respectivos”.

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 4 de novembro de 2025, a matéria foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que a avoqueei para relatar.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

Inicialmente, verifica-se que a elevação da entrância e do cargo de promotor, de inicial para final, tem como consequência o aumento das despesas com pessoal.

Nesse contexto, os projetos de lei que geram despesas públicas devem ser acompanhados dos documentos orçamentários e financeiros dispostos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente Projeto de Lei Complementar está instruído com esses documentos obrigatórios, uma vez que foram apresentadas (I) a estimativa de impacto financeiro nos anos de 2025, 2026 e 2027; e (II) a declaração da ordenadora de despesas de que estas estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Ressalta-se, ainda, que algumas das despesas decorrentes do presente Projeto de Lei Complementar, como a criação de cargos, são de caráter continuado, pois sua execução será realizada em mais de dois exercícios financeiros. Nesse sentido, foi informado que as despesas serão custeadas com recursos da “subação 006765 – Coordenação Institucional, na fonte de recursos 1.500.100.000 – Recursos não vinculados de impostos – Receita Líquida Disponível – RLD – Fonte Tesouro - (EC)”, restando preenchidos, portanto, os requisitos da LRF.

Por fim, é importante salientar que as despesas originadas da proposição serão realizadas com pessoal, pois trata-se da elevação de um cargo de Promotor inicial, para final, com o conseqüente aumento dos vencimentos e vantagens remuneratórias. Nesse viés, as despesas com pessoal do Ministério Público Estadual não podem ultrapassar 2% (art. 20, II, “d” da Lei de Responsabilidade Fiscal) do limite global de 60% previsto para as despesas com pessoal do Estado (art. 19, II, da LRF). Esse ponto foi abordado pela Coordenadoria de Planejamento/Núcleo de Gestão Orçamentária do Ministério Público, que informou que a porcentagem da despesa com pessoal projetada será de 1,67% em 2027, índice dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, todos os requisitos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos.



Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2025**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator